



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dispõe sobre as ações
contraterroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 2º As ações contraterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas, caracterizadas pelo uso da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 6º e 7º.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica: aquela estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial: aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e

III – recurso-chave: bem ou sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.

IV – ato terrorista: o ilícito penal:

a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 4º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas profiláticas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica das fronteiras nacionais pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas e,

particularmente, de seus meios de recrutamento e de suas fontes de financiamento;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de operações de informação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente; e

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias.

Art. 5º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade dos de militares, de policiais e de oficiais e agentes de inteligência quando empregados nas ações contraterroristas de quaisquer naturezas,

inclusive por meio de autorização de uso de segunda identidade vinculada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 6º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 7º O controle mencionado no art. 6º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir; e

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na

condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento.

Art. 8º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos;

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;

c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e

d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Art. 9º Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais;

II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de

maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 10. Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os militares, os policiais, os oficiais e agentes de inteligência empregados nas ações contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 11. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a

realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 12. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 13. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 14. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 15. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;

IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII – na intensificação de ações nas fronteiras, incrementando a presença estatal nessas regiões, de modo especial no que tange à presença de militares, de policiais e de oficiais e agentes de inteligência;

IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

Parágrafo único. A implementação da PNC deverá observar, anualmente, os limites de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 16. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações responsáveis pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 2º;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 5º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por um oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 8º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por um delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 8º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública; e

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo.

Parágrafo único. Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas sigilosas, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

Art. 17. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, mencionados nos incisos X e XI ao *caput* do art. 16, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 18. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua

missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, o emprego dos militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES

Art. 20. Recusar o integrante, militar ou civil, do Comando Conjunto de Operações Especiais a obedecer a ordem do comandante formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 21. Recusar o integrante, militar ou civil, do Grupo Nacional de Operações Especiais a obedecer a ordem do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 22. As penas cominadas nos art. 20 e 21 serão duplicadas se o transgressor tiver origem, civil ou militar, diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que

se predispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus militares, policiais e bombeiros para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 24. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – vaga garantida para seus filhos, com isenção total de pagamento das mensalidades, nos estabelecimentos de ensino preparatório e assistencial a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999;
e

IV – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
 XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
 §1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tipificar o crime de terrorismo, atendendo a mandato constitucional de criminalização e a compromissos internacionalmente

assumidos pela República Federativa do Brasil, se configurou num importante avanço.

Muito mais relevante, porém, é assegurar que o Estado Brasileiro disponha de estrutura eficaz de prevenção e combate ao terrorismo no País. Não se quer apenas criar condições para se processar e punir o terrorista depois de seu ato, mas, principalmente, impedir que seu intento malévolo se concretize e, em se concretizando, que se abrandem as consequências, além da execução de medidas de pronta-resposta.

Nossa proposição legislativa, nesse passo, vem ao encontro dessa necessidade, expressa na recente adoção, por exemplo, da Resolução nº 2.178, de 24 de setembro de 2014, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, que trata dos combatentes terroristas estrangeiros, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 8.530, de 28 de setembro de 2015.

Não podemos nos apoiar no fato de que o Brasil não tem sido, aparentemente, alvo do terrorismo internacional para deixar de nos precaver contra essa ameaça. Nossa tradição pacífica e nosso respeito à diversidade têm emitido sinais à comunidade internacional capazes de desestimular, em parte, vontades antagônicas aos nossos interesses, mas, certamente, não o fazem em relação aos dos nossos visitantes, cuja segurança e integridade, enquanto estiverem em nosso solo, estão entre as mais caras responsabilidades nacionais.

De um lado, os recentes ataques à França, que geraram dezenas de mortes, ficarão em nossas memórias por muito tempo. Da mesma forma, será difícil apagar a imagem da queda das incendiadas Torres Gêmeas em 2001, a nos reconduzir, repetidamente em todos esses anos posteriores no dia 11 de setembro, à cruel realidade da impiedade humana.

Barack Obama, antes de assumir a presidência de seu país, faz descrição bastante elucidativa do episódio, que, esperamos, jamais enfrentemos em solo brasileiro:

“Capturar todo o sentido daquele dia e dos dias que se seguiram está além das minhas habilidades como escritor: aviões, como espectros,

desvanecendo em aço e vidro; a cascata em câmera lenta das torres desintegrando-se sobre si mesmas; as figuras cobertas de cinzas vagueando pelas ruas; a angústia e o medo.¹

Há que se ressaltar que, em resposta ao ataque covarde ao coração dos Estados Unidos da América, os norte-americanos editaram, poucas semanas depois, o *Patriot Act*. Essa norma legal alterou substancialmente todo ordenamento jurídico estadunidense, conformando-o às novas necessidades de segurança emersas das cinzas do *World Trade Center* e da ala destruída do Pentágono. Passados quase quinze anos, o Estado Brasileiro não conseguiu sequer tipificar o crime de terrorismo, quanto mais estruturar, estrategicamente, uma resposta estatal a algum ato terrorista.

De outro lado, a segurança das Olimpíadas de 2016, a serem realizadas no Rio de Janeiro, muito nos preocupa: provavelmente não seremos alvos, mas alguém pode, com toda a honestidade intelectual e com algum senso de responsabilidade pública, dizer que estamos livres de ser palco de algum ato terrorista?

Nesse contexto, causa espécie verificar que temos adotado medidas e posturas na contramão dessa preocupação. Alguns exemplos: (1) a aprovação da Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015, que disciplina a “dispensa unilateral da exigência de visto de turismo [...] para os nacionais de países nela especificados” para o período das Olimpíadas de 2016; (2) as declarações de autoridades civis e militares de que os atentados de Paris, ao contrário de evidenciar, reflexamente, nossas possíveis vulnerabilidades, não aumentaram os riscos de ocorrência de atos dessa natureza em solo nacional, entre outros.

Essa postura vai de encontro, por exemplo, ao que diversos governos mundo afora têm feito. Veja-se, por exemplo, o caso chinês. Recentes artigos jornalísticos² dão conta da criação de nova legislação antiterrorismo naquele país. O objetivo é fortalecer a capacidade do estado

¹ OBAMA, Barack. A origem dos meus sonhos. São Paulo: Editora Gente, 2008. p. 12.

² Disponível em <http://www.defesanet.com.br/china/noticia/21187/China-aprova-polemica-legislacao-antiterrorismo/>. Acesso em 28 dez. 2015.

chinês de responder ao fenômeno do terrorismo, prevendo, inclusive, o emprego de seus militares fora do território sob sua jurisdição.

O Congresso Nacional do Povo (parlamento da China) aprovou neste domingo (27/12) uma controversa lei antiterrorismo que exige que empresas de tecnologia repassem informações ao governo. [...]

O parlamento afirmou que seu comitê permanente ratificou a lei, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro, por unanimidade. [...]

O governo em Pequim argumenta que a China é uma vítima do terrorismo global por causa dos confrontos envolvendo membros da minoria étnica muçulmana Uigur, na região de Xinjiang, localizada no extremo noroeste do país. [...]

A nova legislação também impõe inúmeras restrições à forma como a mídia poderá noticiar informações sobre ataques terroristas e permite aos militares chineses participarem de operações antiterrorismo no exterior. Até então, a China não dispunha de uma legislação específica para a luta contra o terrorismo.

A análise fria - e sumária - de dados obtidos em publicações jornalísticas nacionais, todas de 2015, no mínimo, desaconselham a incorporação de qualquer dose de ingenuidade franciscana no lidar com questões relacionadas com o terrorismo, conforme se depreende da simples leitura do quadro abaixo:

| Nr | Data | Dado |
|----|-----------|---|
| 1 | 13/2/2015 | 15 escopetas, 31 revólveres e 4.000 munições roubados em transportadora de São Paulo ³ |
| 2 | 13/3/2015 | 14 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁴ |
| 3 | 25/3/2015 | 20 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁵ |
| 4 | 15/4/2015 | Roubo de aeronave no Mato-Grosso ⁶ |
| 5 | 31/8/2015 | 2 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁷ |
| 6 | 14/9/2015 | 77 armas roubadas em transportadora no Ceará |

³ Disponível em <http://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/criminosos-invadem-transportadora-rendem-funcionarios-e-roubam-encomenda-de-armas-16102015>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁴ Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/03/policia-de-sp-tenta-localizar-14-toneladas-de-explosivos-roubados.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁵ Disponível em <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/03/caminhao-com-20-toneladas-de-explosivo-e-roubado-em-taubate-sp.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁶ Disponível em <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/04/assaltantes-rendem-piloto-e-roubam-aviao-em-hangar-de-aeroclube-em-mt.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁷ Disponível em <http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtbrasil/noticias/18854/Duas-toneladas-de-explosivos-sao-roubadas-na-Rodovia-Fernao-Dias.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

| Nr | Data | Dado |
|----|------------|--|
| 7 | 16/9/2015 | Prisão de cinco sírios ⁸ com passaportes falsos na Bahia ⁹ |
| 8 | 16/11/2015 | Três australianos são impedidos na Bolívia de viajar com dinamites para o Brasil ¹⁰ |
| 9 | 9/12/2015 | Falsos terroristas simulam atentado a ônibus no Rio Grande do Sul ¹¹ |
| 10 | 14/12/2015 | Identificada quadrilha que “transformou” ao menos 72 sírios em brasileiros ¹² |
| 11 | 08/01/2016 | Identificado condenado por terrorismo na França trabalhando em universidade federal brasileira ¹³ |

Pode-se chegar a várias conclusões a partir da análise do quadro anterior. Uma delas está relacionada à possibilidade de algum grupo terrorista internacional ter logrado se infiltrar no território nacional, logo após a decisão de que a cidade do Rio de Janeiro seria a sede dos Jogos Olímpicos, em outubro de 2009. Se isso tiver ocorrido, não terá faltado a esse grupo oportunidades para reunir os meios necessários para a execução de ato terrorista de proporções variadas no evento.

Nessa mesma toada, Boaz Ganor, diretor-executivo do Instituto de Contraterrorismo do Centro Interdisciplinar de Herzelyia, Israel, e presidente da Academia Internacional de Contraterrorismo, em entrevista à Folha de São Paulo, publicada na edição de 20 de novembro de 2015, tece comentários muito claros acerca da possibilidade de o Brasil ser palco de atos terroristas num futuro próximo:

“Folha - A presidente Dilma Rousseff disse que o Brasil está muito longe do foco dos terroristas. Boaz Ganor – Estou chocado.

⁸ A menção à nacionalidade síria aqui não pretende estimular qualquer tipo de xenofobia em relação a essas pessoas. Muito menos intenciona macular a solidariedade humanitária do País em relação à parcela da população síria que sofre demasiadamente com os conflitos a que estão expostos atualmente. O fato é que o Estado Islâmico domina parte considerável da Síria e os acontecimentos retratados no quadro merecem atenção e preocupação estatal em decorrência disso.

⁹ Disponível em <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/09/presos-com-passaporte-falso-na-bahia-sirios-sao-proibidos-de-deixar-brasil.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/australianos-sao-impedidos-na-bolivia-de-viajar-com-dinamite-para-o-brasil.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹¹ Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/12/irmao-se-vestem-de-arabes-causam-panico-com-bomba-falsa-e-sao-presos.html>. Acesso em 16 dez.

¹² Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/policia-do-rio-prende-quadrilha-que-transformava-sirios-em-brasileiros.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹³ Disponível em <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/01/exclusivo-um-terrorista-no-brasil.html>. Acesso em 11 jan. 2015.

*Não é apenas uma concepção errada, mas perigosa. O Brasil é vulnerável ao terrorismo de grupos jihadistas não menos do que Paris, ou até mais. O fato de que esses atentados não aconteceram no Brasil até agora é porque as prioridades dos jihadistas, no momento, são outras. **Há riscos nas Olimpíadas do rio, em 2016? Claro.** O Brasil não faz parte da coalizão que está atacando as bases do Estado Islâmico na Síria e no Iraque. Mas, quando representantes de EUA, França, Alemanha estiverem no Rio para a Olimpíada, tudo será diferente. Os atentados em Paris tinham como alvo também um jogo de futebol. Eventos esportivos são imãs para terroristas. Se a concepção for a de que o Brasil está seguro, temo um choque profundo." (grifos nossos).*

É preciso dizer, nesse contexto, que não podemos, nós, os legítimos representantes do Povo Brasileiro, ficar inertes em relação ao tema. É preciso que o Estado Brasileiro defina, nos mínimos detalhes e o mais rapidamente possível, as responsabilidades e as tarefas das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e dos servidores ligados à área de inteligência. Não o fazemos neste projeto de lei, apenas remetendo ao regulamento, por saber das limitações constitucionais referentes à iniciativa de leis que tratem desses assuntos, exclusiva do Presidente da República, decorrente do princípio constitucional da separação de poderes.

Daí, também, o não estabelecimento de prazo para que essa autoridade regulamente nossa futura Lei Contraterrorista. Exortamos, porém, que ela o faça de imediato, após a desejada aprovação desta proposição legislativa no âmbito do Legislativo Federal.

A ideia é reparar o estado de coisas identificado por pesquisadores do tema, como o Prof. Jorge Mascarenhas Lasmar¹⁴:

O grande problema do atual desenho institucional é que este ecoa a falta de uma estratégia nacional de combate ao terrorismo

¹⁴ Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000100047. Acesso em 01 dez. 2015.

articulada e consolidada. Essa lacuna transparece na ausência de um aparato institucional e legal, na escassez de cooperação interagências e na insuficiência de sinergia interinstitucionais agravadas por disputas de competência e por recursos. Novamente, esse não é um problema trivial. A articulação e redistribuição das competências, redesenho institucional e forte esforço na integração de agências relacionadas à prevenção e combate do terrorismo foi uma das principais prioridades no modelo de reforma de segurança doméstica estadunidense após 11 de Setembro (9/11-Commissio, 2005). **E, mais importante, a falta de uma estratégia e legislação definidas são importantes pré-condições em qualquer redesenho do modelo de anti e contraterrorismo, já que o marco estratégico e jurídico determinarão, pelo menos em um Estado democrático de direito, a definição do seu modelo (policial vs. militar vs. epidemia). [...]** Assim, **a inexistência de um marco jurídico sistemático fundamentado em uma estratégia mais ampla, e que vá além da mera tipificação do crime de terrorismo, traz sérias restrições não somente às atividades das agências policiais e de inteligência na prevenção e combate a esse fenômeno.** Essa limitação também acaba por afetar as respostas e políticas públicas de áreas correlatas, como a proteção de fronteiras e infraestrutura, a resiliência, o amparo e acompanhamento das vítimas, a administração de crises, a reconstrução, entre outras. **(grifos nossos).**

E o Brasil, como em vários aspectos ligados à Defesa Nacional, encontra-se atrasado no campo do contraterrorismo. Até mesmo uma aliança militar entre países islâmicos já foi formada para combater o terrorismo, enquanto nosso País se ilude com a falsa segurança causada pela não realização de ataques terroristas em nosso solo nas últimas décadas.

Aliança Militar Islâmica contra o Terrorismo¹⁵

Mais de 30 Estados islâmicos decidiram unir esforços no combate ao terrorismo. A formação da coligação foi tornada pública pelo príncipe herdeiro e ministro da Defesa da Arábia Saudita durante uma

¹⁵ Disponível em <http://pt.euronews.com/2015/12/15/alianca-militar-isamica-contra-o-terrorismo/>. Acesso em 07 jan. 2016.

conferência de imprensa. A aliança militar conta com países como o Egito, o Qatar e a Turquia.

“Há um elevado número de países que sofre atualmente com o terrorismo. É o caso, por exemplo, da Síria e do Iraque com o autoproclamado Estado Islâmico. Mas o terrorismo afeta, também, países como o Iêmen, a Nigéria, o Paquistão e o Afeganistão. Esta situação exige uma estratégia de combate e vamos coordenar uma ação conjunta” sublinha o príncipe herdeiro da Arábia Saudita, Mohammed bin Salman.

A coligação de cariz militar liderada pela Arábia Saudita vai contar com um centro de operações em Riade. Um espaço a partir do qual as operações militares vão ser coordenadas.

Não se trata de completa ignorância do problema por parte de nossas autoridades. O General Pinto Silva, ex-Comandante de Operações Terrestres, em recente artigo¹⁶ sobre o emprego atual das Forças Armadas, abordou o tema.

*Ter a **capacidade de combate ao terrorismo** no nosso território e no exterior é de grande importância na atual conjuntura. Incluem-se como **capacidades militares de combate ao terrorismo** (mas com aplicação a qualquer espectro de conflito), a projeção de poder, a projeção de forças, sistemas de vigilância e defesa aérea, defesa QBR (químico, biológico e radiológico), guerra eletrônica, resposta a ciberterrorismo, comando e controle, **material de defesa moderno e de tecnologia avançada**, e etc. É importante ressaltar que o combate ao terrorismo envolve **Segurança Pública e Defesa, o que leva a um emprego integrado, situação, na prática, de difícil execução operacional. (último grifo nosso).***

Daí se vê que falta, talvez, vontade política e convergência de atitudes dos Poderes Públicos na busca por uma solução legislativa para o problema. Esperamos, pois, com nossa proposição, apresentar possíveis alternativas para esse estado de coisas.

Nesse mister, passaremos a justificar, sucintamente, algumas opções políticas adotadas no projeto de lei que ora apresentamos:

1) o estabelecimento de ações contraterroristas de caráter preventivo e de caráter repressivo, a serem conduzidas por tropas das Forças Armadas, por efetivos dos órgãos de segurança pública e por oficiais e agentes de inteligência: um dos grandes objetivos dessa proposição é deixar

¹⁶ Disponível em <http://www.defesanet.com.br/doutrina/noticia/21080/Gen-Pinto-Silva---Capacidades-das-Forcas-Armadas-e-as-Atuais-Ameacas/>. Acesso em 13 jan. 2016.

clara a possibilidade de emprego de todos os efetivos disponíveis ao Estado Brasileiro no intuito de prevenir a ocorrência do ato terrorista e de, na impossibilidade de fazê-lo, combater seus perpetradores.

2) o detalhamento das ações contraterroristas preventivas ordinárias: a intenção foi evidenciar o caráter holístico e abrangente das medidas que se devem adotar para impedir que o ato terrorista venha a ocorrer;

3) a definição de ato terrorista, no contexto dessa futura lei, de forma independente de alguma possível tipificação do crime de terrorismo: a ideia é fugir das discussões acirradas das diferentes correntes ideológicas em torno do tipo penal do terrorismo, adotando uma definição pragmática, inspirada no conceito estadunidense de ato terrorista, capaz de possibilitar a atuação estatal voltada para sua prevenção e para o seu combate, independentemente das medidas judiciais a serem adotadas posteriormente, essas sim dependentes, em grande medida, da definição do tipo penal em tela;

4) o estabelecimento de que ato terrorista integrará o conceito de atividade nociva aos interesses nacionais, de forma que o Juiz Federal competente possa cancelar a naturalização do brasileiro que se envolver nesse tipo de ato contra o País com fulcro, também, nesta futura lei;

Assim, contribuiremos para a construção legislativa da expressão “atividade nociva ao interesse nacional”, indo ao encontro das preocupações que animaram o Ministro José Francisco Rezek, em sua manifestação para os Constituintes de 1987/1988:

*A terceira hipótese é quase que sem exemplos na prática, é quase que um texto não experimentado, é aquele em que, sendo alguém brasileiro naturalizado, exerce **atividade contrária ao interesse nacional** e tem, por isso cassada a sua naturalização em virtude de sentença judicial. Essa norma não tem sido praticada e muitos imaginam que a razão disso é que **essa linguagem, esse tipo de terminologia "exercer atividade contrária ao interesse nacional" é um discurso tipicamente executivo, que não consegue soar muito claro aos ouvidos do juiz. O que seria exercer atividade contrária ao interesse nacional? Seria assumir uma bandeira política***

*diversa daquela do governo atual? Seria entrar, por exemplo, na criminalidade comum? Essa é urna questão que sempre se coloca: a marginalidade comum por parte de um naturalizado é atividade contrária ao interesse nacional, ou não deve ser assim encarada? Se não deve ser assim encarada, então o substrato da norma é um substrato político e a suposta atividade contrária ao interesse nacional estaria no arvorar de bandeiras políticas não condizentes com o momento? **Há uma certa faixa de risco que os Senhores certamente compreendem em facultar-se ao próprio governo o juízo a respeito dessa atividade contrária ao interesse nacional.** Foi ela então confiada aos juízes e o resultado é que o Ministério Público praticamente não consegue levantar casos concretos, e a norma permanece intangida, inoperante, porque não muito sadia nos seus próprios princípios e também porque inoperante. Essa é uma das que deveriam cair¹⁷.*

Ao mesmo tempo, possibilitaremos o cancelamento da naturalização do terrorista e, por repercussão, contribuiremos também para a abertura do caminho para sua extradição¹⁸, se for o caso.

5) o detalhamento das atividades do controle de danos, de maneira a balizar a atuação do Estado Brasileiro para momentos de extrema turbulência social, econômica e política, normalmente configurada logo após o cometimento do ato terrorista;

6) a definição de critérios para que o Presidente da República defina se designará uma autoridade civil ou uma autoridade militar para ser a responsável pela condução das ações contraterroristas: o objetivo é permitir a adoção de resposta adequada, customizada, distinta por parte do Estado Brasileiro quando em face de um ataque generalizado e disperso espacialmente como o realizado no dia 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos da América (o mesmo ocorrendo nos ataques a Mumbai, Índia, em

¹⁷ Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup66anc27mai1987.pdf#page=2>. Acesso em 14 dez. 2015. p. 31.

¹⁸ Isso, porque as hipóteses de extradição de brasileiro naturalizado não abarcam a prática do crime de terrorismo, o que seria contornado se o criminoso naturalizado perdesse sua nacionalidade secundária por força da prática de atividades nocivas ao interesse nacional, dentre elas, em sendo aprovada esta proposição, a execução de atos terroristas. Vide art. 5º, LI, CF: “nenhum brasileiro será extraditado, **salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;**”

2008) ou quando diante de uma agressão centralizada e pontual como a perpetrada também naquele país, durante a Maratona de Boston de 2013, ou o ataque do casal paquistanês ao centro de assistência para pessoas com deficiência ocorrido em dezembro de 2015, também em solo norte-americano; a primeira, em nosso sentir, estaria muito mais afeta a uma solução predominantemente militar, com emprego das Forças Armadas, diferentemente da segunda, em que o caráter policial da resposta estatal nos parece mais evidente;

7) a definição de que a instrução voltada para a formação dos combatentes que conduzirão, no nível tático, a execução das ações contraterroristas precisa ter níveis diferenciados de cobrança intelectual, física, orgânica e psicológica: os objetivos são (1) assegurar que os combatentes, civis ou militares, especialmente treinados para conduzir as ações contraterroristas, sejam eficazes em seu ofício uma vez que submetidos a uma formação rigorosa e (2) balizar a interpretação de magistrados quando de julgamentos de agentes públicos, civis ou militares, envolvidos nesse tipo de atividade de ensino, de forma a que se tenha o reconhecimento legal de que cursos e treinamentos como esses são excepcionalmente mais rigorosos que os demais.

Esses dois aspectos são muito importantes, vide *Habeas Corpus* nº 114.527-RJ, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, em que, **restabelecendo-se a decisão¹⁹ do Juiz-Auditor de primeira instância** que não havia recebido denúncia contra instrutores num suposto caso de maus-tratos, se reconheceu, na Suprema Corte, o caráter especial do Curso de Ações de Comandos (CAC) do Exército Brasileiro (EB), uma das vias de acesso dos militares daquela Força ao caminho das ações contraterroristas. A passagem abaixo demonstra os rigores aos quais são submetidos os futuros Combatentes Comandos do EB, não havendo maneira de se amenizarem tais exigências, sob pena de o Brasil não contar com profissionais de elite com total capacidade de enfrentar a ameaça terrorista “olho no olho”.

¹⁹ Essa decisão, por mais incrível que pareça, havia sido **reformada no âmbito do Superior Tribunal Militar (determinando-se o recebimento da denúncia)**, corte em que se espera a experiência militar de 2/3 de seus Ministros, num sistema de escabinato, impeça que injustiças como essas ocorram.

Os alunos do CAC/2009 já vinham da "semana no mar", desgastados, com severas restrições alimentares, **sem falar nas "cargas de vivacidade aplicadas"**, e ingressaram no chamado teste de lutas.

O referido teste foi esmiuçado pelo encarregado de IPM (objetivo, normas administrativas aplicáveis etc), **mas, na verdade**, aqueles que **têm um mínimo de "intimidade"** com tal exercício sabem que é deveras difícil demonstrar qualquer técnica aprendida, **o que se deseja é a visualização de um mínimo de técnica e da "agressividade do aluno ainda que em inferioridade e sempre apanhando (em sentido claro)"**.

Portanto, em testes desse jaez, ainda que impressione ou cause rejeição ou repugnância a alguns "leitores", o fato é que, **claramente**, não há como não ter um aluno com o dente quebrado, fratura do nariz, corte no supercílio, boca etc, além de edemas, equimoses, hematomas, enfim, "politraumatizado". É a **realidade**.

8) a contrapartida desse aumento no rigor na instrução seria o incremento proporcional das medidas de segurança. O objetivo é que o rigor acrescido não represente maior número de acidentes na instrução.

9) a proibição de condução, por parte dos efetivos envolvidos nas ações contraterroristas, de demonstrações de caráter estritamente exibitivos ou ligados a recepção a autoridades ou comitivas, nacionais ou estrangeiras, que, em verdade, (1) expõem a vida dos operadores a riscos desnecessários; (2) representam um gasto substancial de munição de uso restrito; (3) contribuem pouco ou quase nada para o adestramento real das unidades contraterroristas, permitindo, em verdade, que se criem vícios táticos inerentes a quem participa de atividades "teatrais", sem caráter operativo; (4) consomem precioso tempo dos operadores que poderia ser utilizado em atividades reais de treinamento e também de planejamento e preparação para o cumprimento de missões reais e de exercícios; e (5) têm ocorrido de maneira repetitiva e desestimuladora para os operadores que, formados para e dispostos a enfrentar desafios de monta, sentem-se desprestigiados com seu emprego em atividades demonstrativas e sem ganho operacional algum.

10) a instituição de um Sistema Nacional Contraterrorista, aos moldes do Sistema Brasileiro de Inteligência, de maneira a possibilitar a integração permanente de todos os envolvidos na atividade;

11) o estabelecimento de balizas para a elaboração de uma Política Nacional Contraterrorista, de forma a permitir, inclusive, o exercício da desejada ação fiscalizatória do Poder Legislativo sobre a condução das ações contraterroristas;

12) a preocupação com os aspectos financeiros das ações contraterroristas e do controle de danos, evidenciada pelo direcionamento do uso de recursos orçamentários para essas atividades;

13) o balizamento preciso do que se espera de um regulamento dessa futura lei, de forma a que o Poder Executivo também possa fazer sua parte na estruturação antecipada da resposta estatal brasileira à ameaça terrorista;

14) a tipificação de crimes específicos de desobediência, de maneira a potencializar a autoridade do responsável, civil ou militar, sobre o grupo de agentes públicos que coordena, com a causa de aumento de pena devida, no caso de o transgressor da norma ser de origem, civil ou militar, distinta da do emissor da ordem desrespeitada: o objetivo é sanar qualquer possível problema de subordinação entre civis e militares, quando atuando conjuntamente nas ações contraterroristas;

15) a autorização para que, em respeito ao princípio federativo, se firmem convênios entre a União e os demais entes federados no que tange à condução das ações contraterroristas, de forma a possibilitar, desde antes de uma possível crise desse teor, a integração e o planejamento conjunto entre organizações de esferas distintas;

16) a indicação no sentido de que, por mais grave que seja a possibilidade ou a realidade de um ato terrorista, o Brasil não abandonará seus mais caros valores de respeito aos direitos humanos, de maneira a que não nos tornemos, nós mesmos, da mesma natureza daqueles contra os quais ora nos preparamos para combater;

17) a instituição de uma condecoração para prestigiar os que arriscarem suas vidas para a proteção da sociedade brasileira no contexto extremo das ações contraterroristas; e

18) a inclusão de mais uma diretriz geral para a política urbana nacional, voltada para a prevenção de ocorrência de atos terroristas e para o controle de danos, na eventualidade de sua consecução, o que foi feito com base nas medidas adotadas em Londres, em decorrência dos ataques de julho de 2005. Algumas das medidas citadas por fontes jornalísticas: (1) *instalação de barreiras dissimuladas, para dificultar o acesso de viaturas não autorizadas a infraestruturas críticas, estádios, locais de eventos e de aglomeração de pessoas em geral;* (2) *estruturação de serviço de atendimento médico de emergência para socorro oportuno às vítimas;* (3) *correta e precisa identificação dos itinerários dos meios de transporte públicos, visando facilitar a designação de locais para envio de equipes de emergência;* (4) *pré-posicionamento de kits de primeiros socorros dentro dos limites municipais, dentre outras*²⁰.

Estamos cientes dos recentes esforços empreendidos pelo Governo Federal para a criação de uma estrutura para a prevenção e o combate ao terrorismo no País. Intencionamos, nesse contexto, contribuir para o aprimoramento das discussões acerca do tema, de modo a proteger em melhores condições a sociedade brasileira e, da mesma maneira, aperfeiçoar a proteção jurídica da atuação de nossos militares, policiais e agentes de inteligência, que atuam na linha de frente do contraterrorismo no Brasil.

Diante de todo o exposto e confiante na possibilidade real de melhora do nosso ordenamento jurídico decorrente da elevação dessa proposição ao nível de norma jurídica vigente, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do projeto de lei em comento, contribuindo com suas importantes ideias para seu aperfeiçoamento, de forma que possamos enfrentar esses tempos turbulentos mais bem preparados e com maiores chances de êxito.

²⁰ Tais medidas foram sucintamente expostas em reportagem disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150707_15_medidas_atentados_londres (Acesso em 16 dez. 2015) e podem servir de inspiração para sua implementação nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2016.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/RJ